

DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR VERSUS A AUTONOMIA DO MENOR INTERSEXO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2022.58.11910>

Recebido em: 7/1/2021

Aceito em: 23/6/2021

Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos

Autora correspondente: Bolsista Capes – Centro Universitário de Maringá (UniCesumar) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. Grupo de pesquisa “Reconhecimento e garantia dos direitos da personalidade”. Av. Colombo n. 5790 – zona 07 – CEP 87010420 – Maringá/PR, Brasil.
<http://lattes.cnpq.br/6413301494860289>. <https://orcid.org/0000-0002-7148-276X>.
jamillebernardes@gmail.com

Valéria Silva Galdino Cardin

Centro Universitário de Maringá (UniCesumar) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas.
Pesquisadora e bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (Iceti). Maringá/PR, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8121501433418182>. <https://orcid.org/0000-0001-9183-0672>

RESUMO

A intersexualidade é uma condição biológica e física identificada pelo nascimento de uma pessoa com características (morfológicas, endocrinológicas e genéticas) relacionadas tanto ao sexo masculino quanto ao feminino. Para fins desta pesquisa, no entanto, foram considerados apenas os casos intersexo marcados pelo quadro de ambiguidade genital. No Brasil não há uma lei específica que trate acerca do tema, e para a abordagem médica tradicional o indicado é que, logo após o nascimento da criança, verificada a intersexualidade, essa deverá passar por exames médicos para determinar seu sexo predominante e, na sequência, ser submetida a uma cirurgia de “correção” do genital. O procedimento, contudo, é invasivo e representa afronta a uma gama de direitos fundamentais e da personalidade, em especial os direitos à identidade e à integridade física. Em virtude disso, o presente trabalho possui por objetivo analisar os limites do poder familiar e a possibilidade de reconhecimento da autonomia do menor em detrimento da prática de “correção” cirúrgica em recém-nascidos intersexo. A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica, que consiste na consulta a sites, livros, artigos e leis relacionadas à temática.

Palavras-chave: autonomia do menor; direitos da personalidade; intersexualidade; melhor interesse da criança; poder familiar.

THE EXERCISE OF FAMILY POWER VERSUS THE AUTONOMY OF THE INTERSEXED MINOR IN THE LIGHT OF PERSONALITY RIGHTS

ABSTRACT

The intersexuality is a biological and physical condition identified by the birth of a person with characteristics (morphological, endocrinological and genetic) related to male and female, but, for the purposes of this research, only intersex cases characterized by genital ambiguity were considered. In Brazil there is no specific law that deal with the subject and for the traditional medical approach the indicated is that, once the intersexuality is verified, soon after the child is born, she must be undergo to medical examinations to determine its predominant sex and, subsequently, be submitted to a surgery to “correct” the genital. However, the procedure is invasive and represents an affront to a range of fundamental and personality rights, in particular the rights to identity and physical integrity. The present study aims to analyze the limits of family power and the possibility of recognition of the minor’s autonomy at the expense of the practice of surgical “correction” in the intersex newborns. The methodology used was the theoretical research, which consists in the consulting of websites, books, articles and laws related to the theme.

Keywords: minor’s autonomy; personality rights; intersexuality; child’s best interest; family power.

1 INTRODUÇÃO

A intersexualidade é uma condição física na qual o indivíduo nasce com características morfológicas e genéticas relacionadas tanto ao sexo masculino quanto ao feminino. Por sua peculiaridade, a questão também suscita inúmeros debates em outras áreas do saber, a exemplo da Psicologia e do Direito. Destaca-se que a presente pesquisa se dedica aos casos de intersexualidade marcados pela presença da genitália ambígua, situação em que, apenas com base no órgão genital da criança, não é possível enquadrá-la como menina ou menino.

Os quadros intersexo, caracterizados pela ambiguidade genital, são identificáveis logo após o nascimento, ocasião em que a orientação médica tradicional recomenda uma cirurgia de “correção” do órgão sexual, com base em exames realizados por uma equipe multidisciplinar, os quais possuem por objetivo determinar qual o “sexo predominante” do menor. Por se tratar de recém-nascido, os procedimentos apenas podem ser realizados mediante a autorização dos pais ou responsáveis legais.

A cirurgia de correção da genitália é um procedimento invasivo, muitas vezes irreversível. Tal cirurgia acaba por definir o sexo do menor e afeta diretamente a sua identidade, uma vez que, posteriormente, a criança poderá ou não se identificar com aquele corpo e sexo escolhidos para ela.

Não há, no Brasil, uma lei que trate sobre as pessoas intersexo, fato que provoca complicações no momento do assentamento do registro civil, uma vez que, de acordo com a Lei de Registro Públicos (Lei nº 6.015/1973), responsável por editar os requisitos necessários para a celebração deste ato, é indispensável que, ao comparecerem em cartório, os pais indiquem o sexo/gênero e o nome da criança, cabendo a eles informar se “masculino” ou “feminino”.

A presente pesquisa tem por objetivo abordar o conflito existente entre o exercício do poder familiar e a autonomia do menor no tocante à possibilidade ou não de os pais ou responsáveis legais autorizarem a realização da cirurgia de “correção” do genital ambíguo, haja vista que, conforme mencionado, tal procedimento médico implicará uma série de afrontas aos direitos fundamentais e da personalidade do menor, além do confronto direto com o princípio maior da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O problema que esta pesquisa busca responder é se os genitores ou representantes legais, no uso do exercício do seu poder familiar, podem, sob o amparo do princípio do melhor interesse da criança e à luz dos direitos da personalidade, autorizar a cirurgia de correção dos órgãos sexuais do menor intersexo. Para tanto, além do reconhecimento das pessoas intersexo e de explorar o instituto do poder familiar, o presente artigo encara a questão do reconhecimento da autonomia do menor.

O trabalho foi dividido em três tópicos: no primeiro, analisar-se-á a intersexualidade sob a ótica dos direitos da personalidade. Posteriormente, passar-se-á ao exame dos aspectos e limites do poder familiar e, por último, verificar-se-á a possibilidade de reconhecimento da autonomia do menor, no intento de demonstrar a impossibilidade dos pais de se valerem do exercício da autoridade parental para permitir que o procedimento corretivo seja realizado.

A metodologia utilizada foi a pesquisa teórica, mediante a consulta a livros, artigos e leis que, de algum modo, pudessem ter relação com a problemática proposta.

2 DA INTERSEXUALIDADE E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A intersexualidade, conhecida no meio médico como “Anomalia da Diferenciação Sexual” (ADS), ocorre quando, ao nascer, a pessoa apresenta caracteres físicos relacionados tanto ao sexo feminino quanto ao masculino (FRASER; LIMA, 2012), sendo os casos mais comuns os conhecidos como genitália ambígua, todavia a intersexualidade também pode ocorrer em níveis endocrinológicos e genéticos.

Até a década de 90 do século 20, os indivíduos com ambiguidade genital eram chamados de hermafroditas, porém o termo deixou de ser utilizado por conta do seu cunho pejorativo. A intersexualidade “é um fenômeno social, contudo, poucas são as pesquisas que abordam esta questão, principalmente na seara do Direito, fato que dificulta o reconhecimento das pessoas com esta condição física perante a sociedade e acaba por renegá-las à invisibilidade” (SANTOS; CARDIN, 2019, p. 96).

De acordo com a Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM), serão consideradas anomalias de diferenciação sexual os casos conhecidos no meio médico “como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, entre outras” (CFM, 2003).

Verificada a condição intersexo, o CFM, por meio do documento supra, prevê que o recém-nascido com genitália ambígua deverá ser examinado por uma equipe multidisciplinar no intento de apontar qual o seu sexo predominante e, posteriormente, ser submetido à cirurgia de correção do “órgão sexual” (CFM, 2003)¹. A Resolução também garante que, sempre que possível, deverá ser assegurada a participação do paciente na tomada de decisão acerca do seu sexo. Como a maioria dos casos envolve recém-nascidos, entretanto, o poder de participação é majoritariamente reservado aos responsáveis legais (CFM, 2003).

Acerca da cirurgia de adequação e/ou correção sexual, Paula Sandrine Machado (2005) salienta que,

[...] no que se refere à cirurgia, a principal preocupação é com o resultado “estético” ou “cosmético” dos genitais construídos. As técnicas cirúrgicas são empregadas no sentido de tornar a genitália da criança “o mais próximo possível do normal” [...] (p. 2).

Ana Karina Canguçu-Campinho, Ana Cecília de Sousa Bittencourt Bastos e Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima (2009, p. 1.154) discorrem que a visão da intersexualidade como enfermidade ou desvio “**é marcada pela visão cultural da sociedade moderna ocidental, que estigmatiza o corpo que não segue os padrões ditos masculinos ou femininos, como um corpo distorcido, anormal, estranho**”. Para as autoras, “nesta tradição, existe uma suposição de que pessoas na condição de intersexualidade não poderiam se desenvolver plenamente, nem ser totalmente satisfeitas”. Logo, os corpos intersexo **são vistos como objetos passíveis de mudança, tão somente por não se enquadrarem** nos padrões sociais.

A abordagem médica tradicional é questionável, posto que, diante da irreversibilidade “das atuais propostas de intervenção cirúrgica, parece razoável imaginar que tal incerteza de critério diagnóstico pode resultar consequências físicas e psíquicas inimagináveis e indesejáveis para os sujeitos em questão” (GUIMARÃES; BARBOZA, 2014, p. 2.180). Ainda que o procedimento seja acompanhado por equipe médica multidisciplinar, isso não garante que a criança se desenvolverá de acordo com o sexo escolhido para ela após o nascimento ou que se identificará psiquicamente com ele. A *American Psychological Association* traz que “em geral, não é medicamente necessária a imediata realização de cirurgia [na genitália], de modo a torná-la reconhecidamente masculina ou feminina” (APA, 2006).

A intersexualidade, mais do que uma questão médica, é também uma questão social, posto que a discussão sobre a possibilidade de terceiros decidirem acerca de qual deverá ser o sexo de outro indivíduo é assunto que repercute diretamente no princípio maior da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da **Constituição Federal de 1988**) e nos direitos fundamentais, bem como interfere no âmbito dos direitos da personalidade, com ênfase nos direitos à identidade e à integridade psicofísica (BRASIL, 1988).

Muito embora seja de 2003 a Resolução do CFM que trata acerca da intersexualidade, a prática cirúrgica ocorre desde a década de 60, do século 20, por influência dos trabalhos realizados por John Money no Hospital *Johns Hopkins*. À época, para o psicólogo e sexólogo, a única forma adequada de se abordar os casos de genitália ambígua seria pelo método cirúrgico logo após o nascimento da criança (GUERRA JÚNIOR *et al.*, 2019).

Em decorrência dessa prática médica, em 2001 a Promotoria de Justiça Criminal e Defesa dos Direitos dos Usuários dos Serviços de Saúde do Ministério Público do Distrito Federal, elaborou a Recomendação nº 0010091/01-8 (RMP), a qual determinava que as intervenções cirúrgicas realizadas em recém-nascidos intersexo **só poderiam ser** feitas quando restasse comprovado o risco à vida do menor. Caso contrário, a cirurgia só poderia ocorrer com a intervenção do Ministério Público (GUIMARÃES JÚNIOR, 2014).

¹ Resolução 1.664/200, do CFM: “Art. 3º: A investigação nas situações acima citadas exige uma estrutura mínima que contemple a realização de exames complementares como dosagens hormonais, citogenéticos, imagem e anatomopatológicos. Art. 4º – Para a definição final e adoção do sexo dos pacientes com anomalias de diferenciação faz-se obrigatória a existência de uma equipe multidisciplinar que assegure conhecimentos nas seguintes áreas: clínica geral e/ou pediátrica, endocrinologia, endocrinologia-pediátrica, cirurgia, genética, psiquiatria, psiquiatria infantil” (CFM, 2003).

No Brasil, apenas a partir da Constituição Federal de 1988 é que foi criado um sistema “constitucional consentâneo com a pauta valorativa afeta à proteção ao ser humano, em suas mais vastas dimensões, em tom nitidamente principiológico, a partir do reconhecimento de sua dignidade intrínseca” (PIOVESAN; VIEIRA, 2010, p. 358). A Constituição, em seu artigo 1º, inciso III, reconhece a dignidade da pessoa humana como elemento essencial à manutenção do Estado Democrático de Direito, de modo que todas as demais normas devem ser interpretadas sob esse crivo, com o objetivo de que o ser humano tenha salvaguardado aquilo que lhe é mais íntimo – a sua dignidade².

Para Luiz Edson Fachin (2005), os mesmos contornos que delimitam a dignidade humana são os que se aproximam dos direitos da personalidade, uma vez que, quando unidos, esses direitos formam uma visão do que deve ser compreendido como dignidade da pessoa humana. Assim, “ao tutelar a integridade psicofísica, dá-se um exemplo de como o ordenamento jurídico desloca-se de um lugar em que atuava como mero protetor de interesses patrimoniais, para postar-se agora como protetor direto da pessoa humana” (FACHIN, 2005, p. 61).

Acerca dos direitos da personalidade, Adriano de Cupis (2008, p. 24) discorre que “são certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto”. Para Perlingieri (2002, p. 19), esses direitos “consistem na proteção dos atributos da personalidade humana”. Competirá aos direitos da personalidade, portanto, tutelar todos os elementos considerados essenciais ao pleno desenvolvimento da personalidade, como mecanismo de manutenção da dignidade humana.

Orlando Gomes (1974, p. 168) pontua que os direitos da personalidade são aqueles “considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, no corpo do Código Civil, como direitos absolutos. Se destinam a resguardar a dignidade da pessoa humana”. É a personalidade o instrumento por meio do qual todos os demais direitos se manifestam.

Sem o intento de se aprofundar nas infinitas discussões acerca dos aspectos dos direitos da personalidade, é certo que, em conformidade com os posicionamentos doutrinários expostos alhures, a integridade física, psíquica e moral, bem como o direito à identidade, são direitos da personalidade, uma vez que sem estes elementos o ser humano estaria impossibilitado de se desenvolver. A integridade psicofísica e moral engloba a própria noção de corpo, sendo esse o meio pelo qual o indivíduo externa sua existência e peculiaridades, dentre elas, a sua identidade.

Para Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 245), a identidade permite que o ser humano afirme o seu “particular modo de ser e de se afirmar, impondo aos outros o reconhecimento da sua identidade, de modo a que as referências a cada homem respeitem a sua identidade ontológica”. Muito embora não haja no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo que trate da sexualidade como um direito, parece correta a visão de que ela é um direito fundamental e da personalidade, posto que está intrinsecamente relacionada com o desenvolvimento humano e a formação da sua identidade. É em virtude desta premissa que se conceitua a sexualidade como um direito absoluto, oponível *erga omnes*, inerente a todo ser humano, bem como irrenunciável e intransmissível (CARDIN; SEGATTO; CAZELATTO, 2017).

Ao definir a qual sexo a criança deverá pertencer, a equipe médica, em conjunto com a família, determinará também a identidade da pessoa, isso porque a identidade sexual, integrante da identidade humana, “é elemento fundamental para o assentamento civil de nascimento, e é também obstáculo nos casos de crianças intersexuais, ante a exigência legal de se indicar o sexo no momento do registro” (BASTOS, 2017, p. 13). A falta de soluções para o assentamento do registro civil do menor “[...] nega o direito à identidade da criança, retirando-lhe outros direitos básicos e essenciais para o seu desenvolvimento, posto que, sem este documento, esta inexistirá para o mundo jurídico (SANTOS; ZENNI, 2019, p. 115).

A ausência de legislação acerca do reconhecimento do menor intersexo acaba incentivando o meio médico a continuar por optar pela utilização de procedimentos invasivos, de cunho irreversível, como a

² Para o filósofo Immanuel Kant, a dignidade é uma característica própria do ser humano, em virtude de este ser racional e possuir um fim em si mesmo. Para o autor, todas as coisas possuem um preço, no entanto o ser humano possui um valor que lhe é próprio – a sua dignidade (KANT, 1997).

única forma de “solucionar” casos de intersexualidade. Quando esta não representa um risco à saúde e/ou à vida do menor e, mesmo assim, a orientação médica é pela cirurgia de “correção” do genital, tem-se que tal procedimento representa uma “afronta ao direito à integridade física, psíquica e moral da criança, bem como a autorização dos pais neste sentido se apresenta como um abuso ao limite do poder familiar, sendo este um poder-dever cedido aos pais em prol do melhor interesse da criança e do adolescente” (SANTOS; ZENNI, 2019, p. 114). Deste modo, passar-se-á a expor o poder familiar e a analisar suas características e seus limites.

3 DOS ASPECTOS DO PODER FAMILIAR

Ao longo dos anos houve uma intensificação acerca do estudo da família e suas múltiplas formações, porquanto, desde os primórdios da humanidade, esta é a mais antiga forma de sociedade e o primeiro núcleo com o qual o ser humano tem contato desde o nascimento. Em razão disso, a família desempenha papel crucial na formação do indivíduo.

Durante muito tempo imperou apenas uma forma de família, a denominada patriarcal, compreendida por ser aquela constituída pela esposa, filhos e demais agregados, outros parentes, tais como genro, nora, até a figura daqueles considerados ilegítimos; inclui-se aqui a concubina e os filhos advindos de relações extraconjugais, todos estes debaixo do poder do chefe de família, do sexo masculino, tido como senhor soberano e sinônimo de autoridade no seio familiar (MOTTA, 1999).

A partir da metade do século 20, com a inserção dos pensamentos pós-modernos na sociedade, a família sofreu algumas transformações, derivadas, em especial, “do aumento do número de mulheres nas universidades e sua entrada maciça no mercado de trabalho, ampliando seu campo de atuação profissional e distanciando-as dos afazeres domésticos” (MARTINS-SUAREZ; FARIAS, 2016, p. 83).

No tocante ao estudo das famílias, as décadas de 80 e 90 do século 20 destacaram-se pelo debate incisivo acerca do patriarcalismo. Nesse mesmo período houve um movimento da polarização entre os que, historiograficamente, sustentavam a predominância do modelo familiar patriarcal e aqueles que consideravam esta visão obsoleta, por enxergar apenas o “passado familiar” brasileiro (SCOTT, 2009, p. 21).

Tal embate foi essencial para provocar uma rediscussão acerca do conceito de família, sua estrutura e características, além de promover a quebra da concepção predominantemente patriarcal, o que permitiu que outros modelos familiares fossem reconhecidos, destituindo-se a imagem do homem como o único detentor de poder dentro do lar e responsável por decidir sobre a vida da mulher e dos filhos.

O sistema de família patriarcal foi tão instaurado e aceito no âmbito social que, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, imperava no ordenamento jurídico a expressão “pátrio poder”, em clara referência às concepções patriarcais, como forma de se referir ao poder exercido pelos pais sobre os seus filhos, hoje denominado corretamente de “poder familiar”.

O antigo pátrio poder era uma herança advinda do Direito Romano, que possuía um instituto denominado *pátria potestas*, o qual, mais do que um poder-dever, representava um domínio exclusivo do pai sobre os filhos e a esposa, assemelhando-se, em muitos aspectos, ao exercício de um direito de propriedade. Para San Tiago Dantas (1991, p. 308), “a *pátria potestas* era uma *auctoritas*, tal qual a que tinha o proprietário sobre a coisa de que era dono”.

No Código Civil de 1916³, revogado apenas em 2002, a mãe não era vista como detentora de poder familiar sobre os filhos, mas, sim, como mera colaboradora do lar e, em decorrência disso, poderia exercer autoridade sobre os filhos somente diante da ausência do pai das crianças, uma vez que este era o detentor legítimo do pátrio poder (SOUZA, 2011).

Com a constitucionalização do Código Civil, o direito de família sofreu uma “despatriarcalização [...] eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado” (TARTUCE, 2019, p. 21). Em virtude disto, surge o princípio da igualdade na chefia familiar (artigos 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do CC/2002 e artigo 226, §§ 5º e 7º, da CF/1988), por meio do qual o regime entre os cônjuges passa a ser o “de companheirismo

³ Código Civil de 1916, art. 380 – “Durante o casamento, exerce o pátrio poder o marido, como chefe da família (art. 233), e, na falta ou impedimento seu, a mulher” (BRASIL, 1916).

e de cooperação, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (*pater familias*), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar” (TARTUCE, 2019, p. 21).

A evolução do conceito de “pátrio poder” para o de “poder familiar” está diretamente ligada aos avanços que o próprio conceito de família sofreu (e sofre) com o passar do tempo. Havia, antes, a noção de que a família era unicamente a união advinda do matrimônio entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituir uma nova geração (VENOSA, 2005). Esta definição, todavia, não é mais cabível para expressar a gama de arranjos familiares existentes.

A família contemporânea é vista como um “sistema complexo inserido em um contexto social e histórico”, cujas estruturas são afetadas por fatores econômicos e tecnológicos oriundos do efeito da globalização, dentre outros fatores, o que provoca uma significativa mudança de “valores e comportamentos nos mais variados aspectos” (MEIRA; CENTA, 2003, p. 215). Ela deixa de “ser compreendida apenas como instituição para ser concebida, sobretudo, como espaço de realização de seus membros” (ANGELINI NETA, 2016, p. 62).

Diante das mudanças em relação ao paradigma familiar, o poder de família deixa de ser visto somente como um direito e passa a ser aceito, também, como um dever outorgado pelo Estado aos pais ou responsáveis para que estes cumpram com o seu respectivo dever de guarda e proteção dos menores sob seu amparo, devendo-se prezar pelo melhor interesse da criança ou adolescente. O poder familiar é um dever-poder limitado, com objetivo certo e determinado, uma vez que visa a “garantir que os filhos menores tenham a proteção e a educação necessárias, o que ocorrerá não só em seu próprio e primeiro benefício, mas também em favor da sociedade como um todo” (SCAFF, 2010, p. 4).

Os pais, no exercício do poder familiar, desempenham papel-chave na formação da criança enquanto indivíduo social, pois compete a eles, enquanto o menor não puder se expressar por si mesmo, tomar decisões assertivas, de maneira que aqueles sob sua guarda consigam se desenvolver de forma plena.

No que diz respeito à nomenclatura, Léia Comar Riva (2016, p. 283) alerta que a “denominação ‘poder familiar’ do art. 1.630 e seguintes do Código Civil de 2002, ainda não é, segundo parte da doutrina nacional e estrangeira, a mais adequada, pois remete ao sentido de ‘poder.’” Para Lôbo (2009, p. 271), a expressão “autoridade parental” seria mais viável que o termo “poder”, posto que esse pode refletir a ideia “de poder físico sobre a pessoa do outro”. Por sua vez, Luiz Edson Fachin (2003, p. 243) leciona que “autoridade parental revela um conjunto de circunstâncias que vão informar as características do exercício desses direitos e a assunção dos correspectivos deveres. Não se trata de ‘poder’, nem propriamente de ‘função’. Não há relação de subordinação”.

A autoridade parental é compreendida como a “garantia dos direitos fundamentais do menor, bem como uma forma de resguardar seu *melhor interesse*, tendo em vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e o desenvolvimento da personalidade do filho” (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2010, p. 85, grifo nosso).

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, compete à família, à sociedade e ao Estado preservar, em caráter de absoluta prioridade, os direitos das crianças, bem como cabe a estes entes colocá-las a salvo de qualquer situação degradante que configure exploração, negligência, crueldade, violência e/ou opressão. Além disso, o artigo em comento tratou de enumerar quais são os direitos das crianças que devem ser resguardados, sendo estes: os direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (BRASIL, 1988).

No que se refere ao melhor interesse da criança e do adolescente, este não pode ser embasado nos parâmetros subjetivos dos seus guardiões legais; antes deve encontrar respaldo nos valores e princípios constitucionais, de forma a evitar decisões arbitrárias ou que, de algum modo, possam atentar contra a dignidade do menor, desrespeitando, em qualquer nível, os seus direitos à vida, à integridade física e psíquica e ao pleno desenvolvimento.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de julgamento do Recurso Especial nº 1622861/RJ, ao se manifestar sobre tema relacionado à alienação parental, consignou que:

A Constituição da República, no seu art. 227, e o ECA, no seu art. 19, asseguram o direito da criança ao convívio familiar. *Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação em seu aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo, como social e familiar, visto que isso é fundamental para o desenvolvimento da personalidade da criança* (BRASIL, 2018a, grifo nosso).

O exercício da autoridade parental, enquanto um direito-dever delegado aos genitores ou responsáveis legais, além de estar limitado pelo princípio do melhor interesse do menor, também resta subordinado aos demais princípios constitucionais norteadores do Direito de Família. De acordo com Miguel Reale (1981, p. 300-301), os princípios “são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”. Por sua vez, Silva (1992, p. 85-87) pontua que os princípios previstos na Constituição Federal “se traduzem em normas da Constituição ou que delas diretamente se inferem”; ou seja, são “ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”.

Inicialmente, da leitura do artigo 227 da Constituição Federal verifica-se que, em razão de a criança ser considerada o membro mais vulnerável do seio familiar, o legislador se preocupou em garantir a sua dignidade ao afirmar que a proteção dispensada ao menor, tanto por parte da família quanto da sociedade e do Estado, deverá ocorrer em caráter de absoluta prioridade (ANGELINI NETA, 2016, p. 70). Tal cuidado demonstra uma clara ligação com o princípio maior da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), sendo este o primeiro princípio a ser observado quando do exercício da autoridade parental (BRASIL, 1988).

De igual modo, caberá aos responsáveis legais, quando da tomada de decisão em relação aos menores sob sua guarda, obedecer ao princípio da solidariedade. De acordo com Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2020), este princípio pode ser interpretado da seguinte forma:

O princípio da solidariedade irradia no Direito de Família com o objetivo de estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que se nota, mais fortemente, nas relações desiguais. É o caso da autoridade parental, da convivência familiar, dos alimentos, da tutela, da curatela, do bem de família legal, entre outros institutos que têm a sua *ratio* na necessidade de proteção de algum aspecto que emana da vulnerabilidade (p. 16).

Do princípio do melhor interesse do menor decorrem, ainda, os princípios da convivência parental, que consiste no direito da criança de conviver com ambos os genitores, e da afetividade, o qual pode ser interpretado como “um dever de cuidado, assistência e convivência” (ANGELINI NETA, 2016, p. 85). O princípio da afetividade revela também “uma verdadeira mudança epistemológica e axiológica no Direito de Família, que passa a considerar o afeto como um valor jurídico de suma relevância” (ANGELINI NETA, 2016, p. 85).

Acerca da intersexualidade e da realização de cirurgias “corretivas”, é “razoável considerar que pais autorizam tais procedimentos não apenas porque confiam na palavra do médico, mas porque acreditam estar atuando para o melhor interesse daquela criança” (GUIMARÃES JÚNIOR, 2014, p. 12). Não é possível, todavia, segundo Mônica Aguiar (2012, p. 99), o exercício dos direitos da personalidade pela autoridade parental, uma vez que os direitos personalíssimos “só podem ser exercidos pelo titular, sob pena de se descaracterizarem como tal, além de não cumprirem sua função constitucional de tutela da personalidade”.

O poder familiar/autoridade parental advém do Estado e, portanto, observado que a família, em sua atuação, não está cumprindo com o seu dever de guarda e proteção do menor, respeitando os seus direitos, pode o Estado, no papel de *parens patriae*, intervir no seio familiar e decretar, em casos mais graves, a quebra e, conseqüentemente, a extinção do poder familiar (artigos 1.635⁴ e 1.637⁵ do Código Civil de 2002). Não é um direito absoluto e cabe aos responsáveis legais a máxima observância aos direitos do menor, de forma que os seus anseios não se sobreponham ao melhor interesse da criança.

⁴ Artigo 1.635 do CC/2002: “Extingue-se o poder familiar: I – pela morte dos pais ou do filho; II – pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III – pela maioridade; IV – pela adoção; V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638” (BRASIL, 2002).

⁵ Artigo 1.637 do CC/2002: “Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha” (BRASIL, 2002).

4 DO RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DO MENOR

Em 1959 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), com base nos valores e princípios que norteiam a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), consagrou a Declaração dos Direitos das Crianças (DDC), sendo esse documento um “verdadeiro divisor de águas, pois a criança passou a ser vista como sujeito de direitos, abandonando-se o conceito de que era objeto de proteção” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 50). Posteriormente, em 1989, com o intuito de garantir a obrigatoriedade de observância dos direitos conferidos às crianças, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção dos Direitos das Crianças e dotou este documento com “força jurídica obrigatória, cujo cumprimento poderia ser exigido dos Estados-Partes” (ONU, 1959; ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2014, p. 60).

A Convenção dos Direitos das Crianças está firmada sob a noção de que, em relação aos menores, deverá ser observado o princípio da não discriminação e que toda a decisão tomada por terceiros em relação à criança deverá ser respaldada no melhor interesse desta. Além disso, devem ser respeitados os seus direitos à vida, à sobrevivência, ao desenvolvimento e à manifestação de opinião, sendo estes elementos essenciais à manutenção da proteção da criança (SOUZA, 2015).

Em virtude dos marcos legais supramencionados, a Constituição Federal, em seu artigo 227, conforme abordado no tópico anterior, cuidou de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, elegendo a entidade familiar, a sociedade e o Estado como responsáveis pela manutenção e efetivação destes direitos.

Com o objetivo de regular o disposto na Constituição Federal, em 13 de julho de 1990 foi sancionada a Lei nº 8.069, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a qual tratou de ratificar, nos seus artigos 4º e 5º, os direitos já elencados no artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que à criança e ao adolescente devem ser garantidos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que a eles deverão ser ofertadas “todas as oportunidades e facilidades” necessárias ao seu “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”, observada sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento⁶ (BRASIL, 1990).

O consagrado na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente rompe com a percepção da criança apenas como sujeito passivo de direitos e a coloca no patamar de sujeito ativo de direitos, ao asseverar que ela está amparada pelo princípio maior da dignidade da pessoa humana e que, portanto, goza de todos os direitos fundamentais e da personalidade. Deste modo, a criança deixa de ser vista como “objeto de proteção” e adquire *status* de sujeito de direitos (POLETTI, 2012).

Os direitos das crianças devem ser compreendidos como o resultado de duros embates político-sociais e representam um significativo avanço na proteção da pessoa humana como um todo, compreendo-a em todas as suas fases. A efetivação destes direitos no plano real se mostra, todavia, conturbada e abrange as diversas transformações culturais, econômicas e políticas, com o intento de sedimentar a visão da criança como sujeito de direitos (GONÇALVES, 2016); isso porque “a simples existência de leis que proclamem os direitos sociais, por si só, não conseguem mudar as estruturas. Antes há que se conjugar aos direitos uma política social eficaz, que de fato assegure materialmente os direitos já positivados” (SOUZA, 2015, p. 42). Faz-se necessário conciliar o mundo jurídico com o dos fatos.

A dificuldade em reconhecer a criança como sujeito ativo de direitos reside no fato de estas não serem consideradas capazes, civilmente, de manifestar seus interesses e exercer os seus direitos. De acordo com o artigo 3º do Código Civil em vigência, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” (BRASIL, 2002), norma que os coloca completamente à mercê do exercício do poder familiar por parte de seus responsáveis legais.

Conforme Maria Helena Diniz (2010), os menores de 16 anos:

[...] devido à idade, não atingiram o discernimento para distinguir o que podem ou lhes é conveniente ou prejudicial. Por isso, os pais ou os tutores detentores do poder familiar irão representar os filhos menores de 16 anos, ou assisti-los, se maiores de 16 anos e menores de 18 anos, consoante o Enunciado nº 138 da Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal, que se alinha ao entendimento de Poder Familiar (p. 157).

⁶ Artigo 6º do ECA – “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a *condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento*” (BRASIL, 1990, grifo nosso).

No entendimento de Mônica Aguiar (2012, p. 88), a opção por definir uma idade para o início da capacidade civil se dá “em razão da necessidade de ofertar-se aos cidadãos, sob a égide da lei, segurança jurídica de que os atos praticados com a pessoa em idade maior são plenamente válidos”. Se, entretanto, de um lado o Código Civil visa a dar, aos atos cotidianos, a proteção jurídica, de outro ele coloca o menor numa situação de risco, uma vez que a manutenção de seus direitos depende completamente da ação de terceiros. Desse modo, mesmo com o extenso rol de documentos em prol da proteção das crianças, o não reconhecimento da sua autonomia da vontade, ainda que para determinadas situações, é um óbice à efetivação dos seus direitos.

A questão proposta não é pacífica, e “a doutrina diverge no que tange ao entendimento da autonomia da criança diante do seu processo de desenvolvimento”. Não obstante, “é indiscutível que, apesar de, ao nascer, a criança depender totalmente de cuidados alheios, a ela deverão ser garantidos seus direitos de personalidade” (SOUZA, 2015, p. 50-51). O Código Civil “reforça esse entendimento, garantindo que toda a pessoa é detentora de direitos e deveres, e que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida” (SOUZA, 2015, p. 50-51).

A discussão quanto ao reconhecimento da autonomia da criança, inclusive como limite ao exercício do poder familiar, decorre da noção de que “o sujeito moderno é concebido enquanto ser que se autodetermina”, que decide “livremente sobre a sua vida, com vista ao autodesenvolvimento da personalidade, já que este possui capacidade de dominar a si e à natureza através da razão” (FACHIN, 2005, p. 62).

A expressão “autonomia da vontade” aparece na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, do filósofo alemão Immanuel Kant, publicada em 1785. O autor vale-se deste conceito como elemento essencial para a concepção do imperativo categórico – um conjunto de etapas indispensáveis para a elaboração de normas que visem a garantir a dignidade da pessoa humana. Para ele, a autonomia da vontade nada mais é do que a capacidade que todo ser humano possui de elaborar regras para si mesmo, de modo que estas possam também ser aplicadas às demais pessoas (KANT, 1997).

Kant (1997) definiu que a

Autonomia da vontade é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objectos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo a que as máximas da escolha estejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal. Que esta regra prática seja um imperativo, quer dizer que a vontade de todo o ser racional esteja necessariamente ligada a ela como condição, é coisa que não pode demonstrar-se pela simples análise dos conceitos nela contidos, pois se trata de uma proposição sintética; teria que passar-se além do conhecimento dos objectos e entrar numa crítica do sujeito, isto é da razão prática pura; pois esta proposição sintética, que ordena apodicticamente, tem que poder reconhecer-se inteiramente *a priori* (p. 85, grifo do autor).

A autonomia da vontade, para além de um direito, representa um princípio a ser observado no momento de criação e ampliação de regras. Importa no reconhecimento do indivíduo como senhor de si mesmo, devendo ter protegida a sua individualidade e capacidade de autodeterminação.

Ivana Cajjigal Cánepa (2019, p. 35), ao comentar Fernando de Castro y Bravo, leciona que “*la autonomía de la voluntad es el poder de autodeterminación de la persona, comprendiendo toda la esfera de libertad de cada persona*”. A autora acrescenta que “*el ámbito de libertad que le pertenece a cada una en tanto sujeto de derechos, tanto para crear reglas de conducta para sí misma*”, assim como “*en los diversos vínculos que se constituyen con los demás, con la consiguiente responsabilidad que ello implica en la vida social, como ámbito de ejercicio de sus facultades en la solución de los conflictos familiares*”⁷.

A autonomia da vontade mostra-se diretamente ligada ao reconhecimento do ser humano enquanto ser dotado de racionalidade e dignidade; reconhece não só a figura do indivíduo, mas a sua capacidade de

⁷ Tradução livre: “autonomia da vontade é o poder da autodeterminação da pessoa, compreendendo toda a esfera de liberdade”. A autora acrescenta: “a esfera da liberdade que pertence a cada um como sujeito de direitos, tanto para criar regras de conduta para si quanto para os diversos vínculos que são estabelecidos com os outros, com a consequente responsabilidade que implica na vida social, como um campo de exercício de suas facultades na solução de conflitos familiares” (CÁNEPA, 2019, p. 35).

se autogerir e, diante disso, qualquer limitação injustificada ao exercício da sua autonomia é uma afronta ao reconhecimento da própria pessoa enquanto ser pensante e consciente de si e do mundo à sua volta.

A importância da garantia da autonomia da vontade é clara quando observada a conquista de direitos pelas pessoas transexuais, posto que por muito tempo foram consideradas anormais e impedidas de se submeter à cirurgia de adequação sexual, bem como de mudar seu nome e gênero nos documentos oficiais. Como resultado, entretanto, de uma longa luta, em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da ADI nº 4275/2018, consolidou o reconhecimento das pessoas trans ao lhes facultar a possibilidade de alteração do nome e do gênero, pela via administrativa, sem a necessidade de laudos ou procedimentos cirúrgicos (BRASIL, 2018b).

O que se propõe com o reconhecimento da autonomia da vontade do menor não é afirmar que este é plenamente capaz para decidir sozinho sobre si mesmo, mas ressaltar que nas decisões familiares que puderem repercutir em diminuição posterior do direito de autodeterminação da criança, deverá ser preservado o seu melhor interesse e proporcionadas condições para que futuramente esta possa exercer suas próprias escolhas.

O uso da expressão “autonomia da vontade”, em detrimento do instituto jurídico denominado “autonomia privada”, ocorre em razão de aquela, sob uma perspectiva kantiana, representar a capacidade única que o ser humano tem de se autodeterminar, sendo a autonomia privada os reflexos jurídicos do exercício da autonomia da vontade.

De acordo com Gerson Luiz Carlos Branco (2011, p. 237), a autonomia da vontade relaciona-se com “[...] a liberdade enquanto permissão constitucional de que os particulares decidam como exercer ou não os direitos inerentes à personalidade, é a expressão da autodeterminação”. Para o autor em comento, a autonomia privada representa, justamente, o exercício da liberdade de autodeterminação para fins de criar e/ou realizar negócios jurídicos com terceiro (BRANCO, 2011).

No caso do menor intersexo, “a retirada do poder de decisão da criança sobre seu corpo é uma questão inadmissível. Não se ignora que a intersexualidade é um assunto complexo e que, por óbvio, num primeiro instante colocará os pais numa situação delicada” (SANTOS; ZENNI, 2019, p. 115). O que se propõe é a possibilidade de que, quando a intersexualidade não representar risco à saúde e/ou à vida desta, a criança tenha resguardado o seu direito de escolha futura sobre o seu próprio corpo, de modo que a escolha do menor quanto à sua identificação sexual e de gênero seja respeitada e não comprometida na mais tenra idade.

Quando os pais, em conjunto com a equipe médica, decidem sobre como deverá ser o corpo do menor intersexo, estes não estão apenas provocando uma agressão física contra a criança, mas também retirando/reduzindo a autonomia da vontade do menor, porquanto, ferem o direito da criança de se autodeterminar, uma vez que essa poderá, ao crescer, rejeitar o corpo e o sexo que lhe foram escolhidos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nascimento de uma criança intersexo representa um momento de aflição familiar, posto que é comum a ânsia dos pais pela descoberta do sexo do filho e, diante de tal imprecisão, ficam sem saber como agir. A ausência legislativa quanto ao assentamento do registro de nascimento da criança intersexo apenas reforça a prática médica tradicional cirúrgica.

Exposta a condição intersexo e dado o caráter invasivo da cirurgia de correção sexual, tem-se que, de acordo com os princípios que norteiam o poder familiar, não se mostra plausível que o pais se utilizem do exercício deste direito-dever para autorizar a realização deste tipo de procedimento médico quando a intersexualidade não representar risco de vida ao menor.

Conforme demonstrado, a abordagem médica e jurídica acerca da intersexualidade denota nítida afronta aos direitos fundamentais e da personalidade da criança, em especial no que se refere aos seus direitos à identidade e à integridade psicofísica, porquanto, esta terá seu corpo modificado sem que lhe seja ofertado o direito de opinar.

As cirurgias corretivas são realizadas na **ânsia de adequação do** corpo da criança a uma expectativa social e em nada tem a ver com riscos à sua saúde ou vida e, em decorrência disso, não se mostra razoável que este tipo de procedimento continue ocorrendo.

Destaca-se, também, que o poder familiar, enquanto resultado evolutivo do antigo pátrio poder, é um direito-dever outorgado pelo Estado aos pais para que estes atuem em prol do melhor interesse do menor. Não é um direito absoluto e encontra seus limites nos próprios princípios norteadores do Direito de Família.

A criança, diante da ótica jurídica atual, **não é mais vista como mero objeto de proteção, mas possui** salvaguardados todos os direitos fundamentais e da personalidade conferidos a um adulto, devidamente observada a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento.

Reconhecer que a criança é dotada de autonomia não significa alegar que essa não necessita de pais ou responsáveis legais maiores e capazes para lhe representar/assistir nos atos de sua vida civil, mas afirmar que ela deve ter protegido o seu direito de decisão sobre si mesma, bem como que, sempre que possível, a sua opinião deverá ser consultada, de modo que as decisões que impliquem resultados irreversíveis apenas deverão ser tomadas quando necessárias à manutenção do seu direito à vida e resguardo da sua dignidade.

Nos casos que envolvem menor intersexo inexistente a necessidade de que os pais, em conjunto com a equipe médica, decidam pela criança quando a intersexualidade não representar riscos ao seu desenvolvimento e à sua vida. É plenamente possível que seja salvaguardado o direito à autonomia do menor. Deste modo, conclui-se que, quando restar em choque o poder familiar e o direito à autonomia do menor, este último deverá prevalecer, salvo tratar-se de situação de risco eminente.

Todos os argumentos e considerações apresentados nesta pesquisa colaboram não só para a visibilidade das pessoas intersexo, mas, também, para a compreensão jurídica acerca do reconhecimento da autonomia do menor, questão ainda controversa no âmbito jurídico, auxiliando na compreensão dos limites do exercício do poder familiar e do alcance dos direitos da personalidade. Reconhecer a autonomia do menor, nos termos explorados nesta pesquisa, significa reconhecer que toda pessoa possui um valor único, o qual não pode ser quantificado tampouco reduzido a um apanhado de direitos. Admitir que o menor é dotado de autonomia significa confirmar que a capacidade humana para se autodeterminar compõe uma das noções mais sublimes do que é dignidade humana.

6 REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Mônica. Para além da capacidade: o impacto da vulnerabilidade em matéria de autonomia em questões de saúde. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (coord.). *Temas relevantes do Direito Civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012.
- APA. American Psychological Association. *Individuals with intersex conditions*. 2006. Disponível em: <http://www.apa.org/topics/lgbt/intersex.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.
- ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016.
- BASTOS, Raphaela Pinheiro de Almeida. *A (des)articulação entre o direito e o sexo dos anjos*. 2017. 17 f. Artigo Científico (Pós-Graduação *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/RaphaelaPinheiroBastos.pdf. Acesso em: 22 jul. 2019.
- BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Autodeterminação e limitação negocial aos direitos da personalidade. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (org.). *+ desafios do século XXI*. Joaçaba: Ed. Unoesc, 2011. p. 227-44.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jan. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Institui o Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 abr. 2020.
- BRASIL. *Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 8.069/1990, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 jul. 2019.
- BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Decisão Monocrática). *Recurso Especial 1.622.861 RJ 2015/0062142-1*. Rel.: Min. Lázaro Guimarães, 22 de março de 2018a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559091692/recurso-especial-resp-1622861-rj-2015-0062142-1/decisao-monocratica-559091711?ref=serp>. Acesso em: 17 jul. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275-DF*. Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello, 1º de março de 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.
- CÁNEPA, Ivana Cajigal. La autonomía de la voluntad en las relaciones afectivas de pareja. *Facultad de Ciencias Económicas y Jurídicas de la UNLPam*, v. 9, n. 1, p. 31-48, 2019. Disponível em: <https://cerac.unlpam.edu.ar/index.php/perspectivas/article/view/3659/3774>. Acesso em: 3 maio 2020.
- CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Souza Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O discurso biomédico e o da construção social na pesquisa sobre intersexualidade. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p. 1.145-1.164, 2009. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S0103-73312009000400013&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 14 ago. 2019.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antonio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. *Revista Jurídica Unicritiba*, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 30-118, 2017. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2001/1282>. Acesso em: 22 nov. 2019.
- CFM. Conselho Federal de Medicina. *Resolução nº 1.664 de 13 de maio de 2003*. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. Brasília, DF: CFM, 2003. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.
- CUPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.
- DANTAS, San Tiago. *Direito de família e das sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro: teoria geral do Direito Civil*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade do Código Civil brasileiro. *Revista da Emerj*, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista31/Revista31_51.pdf. Acesso em: 3 maio 2020.
- FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. *Journal of Human Growth and Development*, v. 22, n. 3, p. 1-7, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 13 out. 2019.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- GONÇALVES, Gisele. A criança como sujeito de direitos: limites e possibilidades. In: REUNIÃO CIENTÍFICA REGIONAL DA ANPED, 2016, Curitiba. *Anais [...]*. Curitiba: UFPR, 2016. p. 1-14. Disponível em: http://www.anpedsul2016.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2015/11/Eixo-5_GISELE-GON%C3%87ALVES.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.
- GUERRA JÚNIOR, Gil *et al.* A importância da interdisciplinaridade no atendimento dos distúrbios da diferenciação do sexo em hospital universitário. In: GUERRA JÚNIOR, Gil; GUERRA, Andréa Tavares Maciel. *Menino ou menina?* 3. ed. Curitiba: Appris, 2019.
- GUIMARÃES, Anibal; BARBOZA, Heloísa Helena. Designação sexual em crianças intersexo: uma breve análise dos casos de “genitália ambígua”. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 10, p. 2.177-2.786, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v30n10/0102-311X-csp-30-10-2177.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2019.
- GUIMARÃES JÚNIOR, Anibal Ribeiro. *Identidade cirúrgica: o melhor interesse da criança intersexo portadora de genitália ambígua: uma perspectiva bioética*. 2014. 149 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/25692/1/ve_Anibal_Ribeiro_ENSP_2014. Acesso em: 1º maio 2020.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1997.
- LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. *Cadernos Pagu*, n. 24, p. 249-281, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/kN4fYSQPNSWFxh9SbLGxtct/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.
- MARTINS-SUAREZ, Fernanda Chiozzini; FARIAS, Rita de Cássia Pereira. Novos arranjos familiares na contemporaneidade frente ao texto religioso: uma análise sobre o discurso em “defesa” da família. *Revista Interdisciplinar em Cultura e Sociedade (RICS)*,

- São Luís, v. 2, n. 1, p. 83-108, jan./jun. 2016. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/ricultsocio/article/view/4562>. Acesso em: 1º maio 2020.
- MEIRA, Mara Cristina Ripoli; CENTA, Maria de Lourdes. A evolução da família e suas implicações na educação dos filhos. *Revista Família, Saúde e Desenvolvimento*, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 215-222, set./dez. 2003. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/refased/article/view/8085/5704>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- MOTTA, José Flávio. The historical demography of Brazil at the V centenary of its discovery. *Ciência e Cultura*, v. 51, n. 5/6, p. 446-456, 1999. Disponível em: http://www.abphe.org.br/arquivos/jose-flavio-motta_2.pdf. Acesso em: 5 jun. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral da ONU. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*. 1959. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 21 jul. 2019.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de Direito Civil*. Tradução Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. A força normativa dos princípios constitucionais: a dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, Flávia (org.). *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- POLETTI, Leticia Borges. A (des)qualificação da infância: a história do Brasil na assistência dos jovens. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL, 9., 2012., Caxias do Sul. *Anais [...]*. Caxias do Sul: Anped, 2012. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1953/329>. Acesso em: 21 abr. 2020.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1981.
- RIVA, Léia Comar. Autoridade parental: direito de família e princípios constitucionais. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 61, n. 1, p. 273-295, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/41896>. Acesso em: 1º maio 2020.
- ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos; CARDIN, Valéria Silva Galdino. O reconhecimento do terceiro gênero: uma releitura do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral do direito da personalidade. *Revista de Gênero, Sexualidade e Direito*, Belém, v. 5, n. 2, p. 92-115, jun./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistagsd/article/view/6115/pdf>. Acesso em: 2 maio 2020.
- SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos; ZENNI, Alessandro Severino Valler. Da necessidade de reconhecimento dos direitos do recém-nascido intersexo e a não viabilidade das cirurgias “corretivas”. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Belém, v. 5, n. 2, p. 102-118, jun./dez. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/6103/pdf>. Acesso em: 2 maio 2020.
- SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. In: CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu *et al.* (org.). *Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo*. São Paulo: Atlas, 2010.
- SCOTT, Ana Silvia Volpi. As teias que a família tece: uma reflexão sobre o percurso da história da família no Brasil. *História: Questões & Debates*, v. 51, n. 2, p. 13-29, 2009. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historia/article/view/19983>. Acesso em: 21 jun. 2019.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares*. São Paulo: Malheiros, 1992.
- SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. *O direito geral de personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.
- SOUZA, Andréa Santana Leone de. *Os direitos da personalidade e a autonomia privada: a questão das crianças em situação de intersexo*. 2015. 141 f. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/17467>. Acesso em: 20 abr. 2020.
- SOUZA, Nayane Valente. *Poder familiar: os limites no castigo dos filhos*. 2011. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2011. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/499/3/20725581.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. V. 5.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). *Fundamentos do Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. V. 6.
- VENOSA, Sílvio Sálvio. *Direito civil: direito de família*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 5.

Todo conteúdo da Revista Direito em Debate está
sob Licença Creative Commons CC – By 4.0